

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006001
Pnd. 3257/2019
22/10 - 11:21
J. Jureli
Câmara Municipal de Toledo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 927, DE 2019

URGÊNCIA

Toledo, 22 de outubro de 2019.

Aos Senhores
ASSESSORES JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a legalidade da Resolução nº 18/2013, Resolução nº 24/2015 e Contrato nº 19/2018.

Senhores Assessores,

Considerando que compete à Comissão de Legislação e Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Considerando que se tratando de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a comissão corrigirá o vício mediante emenda, quando cabível;

Considerando que concluindo a Comissão de Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação;

Considerando que a Comissão de Legislação e Redação entendeu não ser cabível a correção do vício do Projeto de Resolução nº 18, de 2019, mediante emenda, concluindo pela ilegalidade da matéria, conforme parecer em anexo;

Considerando que o parecer emitido pela referida Comissão concluiu pela rejeição da referida matéria devido a ausência de quadro demonstrativo de impacto orçamentário e que uma vez que o número de estagiários aumenta, o impacto das novas contratações no orçamento financeiro deve ser demonstrado;

Considerando que a referida Comissão também concluiu que a presença da estimativa do impacto orçamentário é necessária, bem como a declaração do ordenador da despesa;





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

Considerando a explanação técnica do servidor David Calça, controlador interno, conforme ata da 34ª Reunião Ordinária da Comissão, em anexo:

"O relator deste projeto, vereador Renato Reimann, fez a leitura do seu relatório, informando que embora haja parecer jurídico favorável, apresenta parecer concluindo pela rejeição ao projeto. O controlador interno, **David Calça**, compareceu à reunião para manifestar sua opinião sobre o projeto. O **controlador interno** informou que foi procurado no final da tarde do dia 14 de outubro pelo vereador Renato Reimann, momento em que **apresentou seu entendimento que é necessária a demonstração do impacto orçamentário-financeiro para os projetos que aumentem despesas**. Leu material [fonte não-informada] produzido pelo Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional, discorrendo da seguinte forma: "A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos artigos 16 e 17. Cada artigo, no entanto, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação como o rito de execução e o tipo de despesa. O artigo 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será **acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e é condição prévia para empenho e licitação**. O controle, portanto, está centrado na fase de execução do orçamento. Já o artigo 17 envolve proposição legislativa para criação de uma despesa obrigatória e a **estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo**, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento. Ambos os artigos trazem como regra geral de criação de despesa a estimativa do impacto orçamentário financeiro. No entanto, devido às características peculiares dessas despesas, existem momentos distintos para apresentação da estimativa, quais sejam: a) Art. 16: Inclusão do gasto na LOA e, em momento posterior, no processo inicial da licitação b) Art. 17: Proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo de criação da despesa". Salientou que a Comissão deveria decidir se a ausência do impacto orçamentário-financeiro era condição que impediria a tramitação de projetos. Reforçou que seu entendimento pessoal era de que **o impacto era necessário como condição de proposição ao projeto**. Consultados os demais membros da comissão e após suas considerações, a vereadora Marli do Esporte e o vereador Leoclides Bisognin votaram contrários ao relatório os vereadores Vagner Delabio e Gabriel Baierle acompanharam o voto do relator. Assim sendo, o projeto teve o seu parecer pela rejeição aprovado por maioria.";

Considerando que o parecer da Comissão de Legislação e Redação ao Projeto de Resolução nº 18, de 2019, foi submetido a deliberação do plenário, durante a 36ª Sessão Ordinária de 2019, momento em que, por 11 votos a 5, deliberou pela aprovação do parecer da comissão e consequente rejeição e arquivamento do Projeto de Resolução nº 18, de 2019;

Considerando que a decisão do plenário confirmou o parecer do vereador Renato Reimann, juntamente ao entendimento do controlador interno, David Calça, que a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, são premissas condicionantes a legalidade da proposição;

Considerando que o Projeto de Resolução nº 15, de 7 de maio de 2013, que culminou com a promulgação da Resolução nº 18, de 28 de maio de 2013, não apresentou durante o processo legislativo as informações exigidas pelos artigos 16 e 17 da LRF;

Considerando que a Resolução nº 18, de 2013, aumentou significativamente as despesas ao criar 23 (vinte e três) vagas de estágios na Câmara Municipal de Toledo, sem atender o disposto nos arts. 16 e 17;

Considerando que o Projeto de Resolução nº 24, de 2015, que resultou na Resolução nº 24, de 2015, também gerou despesas ao criar 3 (três) vagas de estágios no Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Toledo, sem atender o disposto nos arts. 16 e 17;

Considerando o disposto no artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de que **serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17;**

Considerando que foi realizada licitação, sob a forma do Pregão Presencial nº 9/2018, com base na Resolução nº 18/2013, cujo objeto era a seleção de propostas para a contratação de Instituição Integradora de Estágios Supervisionados, para a Câmara Municipal de Toledo, no valor total máximo para 24 meses de R\$ 873.007,20, referente a 26 vagas de estágios;

Considerando a Manifestação do Controle Interno nº 043/2018/CI-CM, de 17 de agosto de 2018, que não vislumbrou óbice ao prosseguimento do certame;

Considerando que o então presidente da Câmara, vereador Renato Reimann, firmou o Contrato nº 19/2018, resultante do Pregão Presencial nº 9/2018, para a contratação de Instituição Integradora de Estágios Supervisionados no valor total máximo para 24 meses de R\$ 849.794,40;

Considerando que as normas do caput do artigo 16 da LRF constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, conforme § 4º do artigo 16 da LRF;

Considerando que não constam nem no empenho nem no processo de licitação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

006004

Solicito, com a máxima urgência, parecer jurídico sobre a legalidade da Resolução nº 18/2013, da Resolução nº 24/2015 e do Contrato nº 19/2018, e suas alterações, além de orientações de como proceder em caso de nulidade ou ilegalidade das referidas resoluções e contrato,

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

~~000008~~

(Signature)

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 18, de 2019

Autoria: Mesa

Ementa: Altera dispositivos da legislação que regulamenta os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Relatoria: Vereador Renato Reimann

Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Resolução nº 18, de 2019, de autoria da Mesa, que "Altera dispositivos da legislação que regulamenta os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação das Comissões.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na Justificativa, de 3 de maio de 2019, que submeteu o Projeto, o proponente expõe os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria, quais sejam, a necessidade de alteração de alguns dispositivos, de modo a revogar o parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 18, vez que não é necessário estagiários de nível profissional e nível médio.

Adicionalmente, o proponente afirma ser necessário a presença de estagiários de nível superior no Departamento Legislativo, para auxiliar no desenvolvimento de tarefas mais simples e rotineiras, permitindo aos servidores mais tempo para desenvolverem as atividades que exigem maior conhecimento e responsabilidade.

A pedido, foi exarado o Parecer Jurídico nº 272/2019, o qual pugna pela legalidade da atual proposição, salientando que na forma do número 1 da alínea 'a' do inc. XIII do art. 44 do Regimento Interno desta casa, a propositura de projetos para organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal, são de competência privativa da Mesa.

Analizado o presente projeto nota-se a ausência de quadro demonstrativo de impacto orçamentário. Uma vez que o número de estagiários



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006006
003009
8

aumenta, o impacto das novas contratações no orçamento financeiro deve ser demonstrado.

A rigor, trata-se de expansão da ação governamental e, conforme preceituado no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim sendo, a presença da estimativa do impacto orçamentário é necessária, bem como a declaração do ordenador da despesa.

E, não obstante a expansão da ação governamental, o art. 17 da supracitada Lei define a despesa originada de lei como sendo despesa obrigatória de caráter continuado e, deste modo “deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio²”, conforme segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

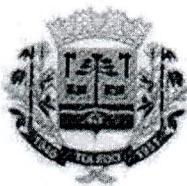
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

É o relatório.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007
000010
X

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Resolução nº 18, de 2019, de iniciativa da Mesa e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é pela rejeição ao Projeto de Resolução nº 18, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

RENATO REIMANN
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Resolução nº 18, de 2019, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	15/10/19		Leod
GABRIEL BAIERLE Secretário	15/10/19	1	
MARLI DO ESPORTE Membro	15/10/19	1	Murhe
VAGNER DELABIO Membro	15/10/19	2	



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

ATA DA 34^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO. Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (15.10.2019), terça-feira, às nove horas e sete minutos (09h07min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a trigésima quarta reunião da Comissão de Legislação e Redação, presidida pelo vereador Renato Reimann. O presidente saudou todos os presentes e solicitou ao vereador Gabriel Baierle, secretário, que fizesse a chamada dos membros da Comissão. Estavam presentes os vereadores Renato Reimann, Leoclides Bisognin, Gabriel Baierle, Vagner Delabio e Marli do Esporte. Havendo quórum legal, o presidente declarou aberta a reunião. Estavam presentes também, para acompanhar a reunião e desenvolver os trabalhos legislativos, os servidores da Câmara, Rodrigo Antonio Bilibio e Lucas Ricardo Teodoro. Para iniciar, o presidente colocou em votação a ata da trigésima terceira reunião ordinária desta comissão, realizada no dia oito de outubro, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, passou-se para a **NOMEAÇÃO DE RELATORES** das matérias em pauta. Projeto de Resolução nº 19, de 2019, da Mesa, que referenda o Termo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e a UTAM. Para este projeto, a vereadora Marli do Esporte foi designada como relatora. Projeto de Resolução nº 20, de 2019, da Mesa, que outorga Medalha Willy Barth a Lucas Eduardo Lóh. Para este projeto, o vereador Renato Reimann foi designado como relator. Projeto de Lei nº 153, de 2019, do Poder Executivo, que define critérios e valores do cofinanciamento municipal da Política de Assistência Social, destinado aos Serviços Socioassistenciais Tipificados Nacionalmente e de Caráter Continuado, realizados no Município de Toledo, através das entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a Rede Socioassistencial. Para este projeto, o vereador Leoclides Bisognin foi designado como relator. Após, o presidente comunicou o número de faltas e presenças dos membros. Na sequência, foram apresentadas as matérias para **VOTAÇÃO DE PARECER**. Projeto de Lei nº 73, de 2019, do Vereador Gabriel Baierle, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de travessia elevada para pedestres nas vias públicas, em frente a escolas e CMEIs (EMENDA). O relator deste projeto, vereador Vagner Delabio, fez a leitura do seu relatório, sendo este com parecer favorável ao projeto. Consultados os demais membros da comissão e após suas considerações, todos acompanharam o voto do relator. Assim sendo, o projeto teve o seu parecer aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº 139, de 2019, da Mesa, que dispõe sobre a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo. O relator deste projeto, vereador Vagner Delabio, informou que apresentaria o seu parecer dentro do prazo regimental. Projeto de Resolução nº 16, de 2019, da Mesa, que referenda o Termo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e o CISCOPAR (Termo Aditivo). O relator deste projeto, vereador Gabriel Baierle, informou que apresentaria o seu parecer dentro do prazo regimental. Projeto de Lei nº 151, de 2019, do Poder Executivo, que procede à desafetação e autoriza a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio público municipal, situados no Loteamento Industrial João Bortolotto, nesta cidade, visando à implementação de políticas de incentivo à industrialização. O relator deste projeto, vereador Renato Reimann, fez a leitura do seu relatório, sendo este com parecer favorável ao projeto. O presidente passou a palavra a Diretora de Indústria e Comércio, Luana O. Biel, que fez explanações sobre o projeto. Os vereadores Corazza Neto, Marcos Zanetti e Walmor Lodi estavam presentes para

A gravação da reunião está disponível, na íntegra, no canal da Câmara Municipal de Toledo no YouTube.

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

acompanhar a discussão deste projeto. Consultados os demais membros da comissão e após suas considerações, todos acompanharam o voto do relator. Assim sendo, o projeto teve o seu parecer aprovado por unanimidade. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2019, dos Vereadores Ademar Dorfschmidt, Antonio Zóio, Corazza Neto, Genivaldo Paes, Marli Do Esporte, Marly Zanete e Valtencir Careca, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo. O relator deste projeto, vereador Vagner Delabio, informou que apresentaria o seu parecer dentro do prazo regimental. Projeto de Lei nº 149, de 2019, do Vereador Ademar Dorfschmidt, que altera a legislação que disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo. A relatora deste projeto, vereadora Marli do Esporte, informou que apresentaria o seu parecer dentro do prazo regimental. Projeto de Lei nº 150, de 2019, do Poder Executivo, que altera dispositivo da Lei "R" nº 60/2013 e fixa novo prazo para cumprimento de encargo pelo Estado do Paraná. O relator deste projeto, vereador Leoclides Bisognin, informou que apresentaria o seu parecer dentro do prazo regimental. Projeto de Resolução nº 18, de 2019, da Mesa, que altera dispositivos da legislação que regulamenta os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. O relator deste projeto, vereador Renato Reimann, fez a leitura do seu relatório, informando que embora haja parecer jurídico favorável, apresenta parecer concluindo pela rejeição ao projeto. O controlador interno, David Calça, compareceu à reunião para manifestar sua opinião sobre o projeto. O controlador interno informou que foi procurado no final da tarde do dia 14 de outubro pelo vereador Renato Reimann, momento em que apresentou seu entendimento que é necessária a demonstração do impacto orçamentário-financeiro para os projetos que aumentem despesas. Leu material [fonte não-informada] produzido pelo Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional, discorrendo da seguinte forma: *"A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos artigos 16 e 17. Cada artigo, no entanto, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação como o rito de execução e o tipo de despesa. O artigo 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e é condição prévia para empenho e licitação. O controle, portanto, está centrado na fase de execução do orçamento. Já o artigo 17 envolve proposição legislativa para criação de uma despesa obrigatória e a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento. Ambos os artigos trazem como regra geral de criação de despesa a estimativa do impacto orçamentário financeiro. No entanto, devido às características peculiares dessas despesas, existem momentos distintos para apresentação da estimativa, quais sejam: a) Art. 16: Inclusão do gasto na LOA e, em momento posterior, no processo inicial da licitação b) Art. 17: Proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo de criação da despesa".* Salientou que a Comissão deveria decidir se a ausência do impacto orçamentário-financeiro era condição que impediria a tramitação de projetos. Reforçou que seu entendimento pessoal era de que o impacto era necessário como condição de proposição ao projeto. Consultados os demais membros da comissão e após suas considerações, a vereadora Marli do Esporte e o vereador Leoclides Bisognin votaram contrários ao relatório os vereadores Vagner Delabio e

A gravação da reunião está disponível, na íntegra, no canal da Câmara Municipal de Toledo no YouTube.

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

Gabriel Baierle acompanharam o voto do relator. Assim sendo, o projeto teve o seu parecer pela rejeição aprovado por maioria. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão de Legislação e Redação, e nada mais havendo para ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às dez horas e trinta e oito minutos (10h38min), determinando a lavratura desta ata, que vai assinada por ele e pelos demais membros da comissão presentes.


RENATO REIMANN
Presidente da Comissão

LEOCLIDES BISOGNIN
Vice-Presidente

MARLI DO ESPORTE
Membro


GABRIEL BAIERLE
Secretário

WAGNER DELABIO
Membro

APROVADA NOS TERMOS DO ARTIGO 103 DO REGIMENTO INTERNO
Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2019
Comissão de Legislação e Redação

Ata da 34ª reunião da Comissão de Legislação e Redação, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

A gravação da reunião está disponível, na íntegra, no canal da Câmara Municipal de Toledo no YouTube.

Página 3 de 3

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br





RELATÓRIO
Cadastro de Proposição

21/10/2019

16:58:12

13/13

Parecer da CLR ao Projeto de Resolução nº 18/2019

ID: 7165
 Cod. Matéria: PAR28/2019
 Autor:

Parecer da Comissão de Legislação e Redação pela rejeição e arquivamento do Projeto de Resolução nº 18, de 2019, de autoria da Mesa, que altera dispositivos da legislação que regulamenta os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

PRIMEIRO TURNO			GLOBAL: 0
ID	NOME	PARTIDO	VOTO
6	Genivaldo Paes	PDT	SIM
14	Renato Reimann	PP	SIM
44	Janice Salvador	PSDB	SIM
40	Pedro Varela	PP	SIM
18	Vagner Delabio	PSD	SIM
35	Leandro Moura	PSL	SIM
1	Ademar Dorfschmidt	MDB	NAO
19	Walmor Lodi	PR	SIM
25	Airton Savello	PTB	SIM
34	Gabriel Baierle	PTB	SIM
39	Olinda Fiorentin	PPS	NAO
33	Edmundo Fernandes	PRB	NAO
38	Marly Zanete	PSL	NAO
41	Valtencir Careca	PP	SIM
32	Corazza Neto	PDT	SIM
11	Marcos Zanetti	PDT	NAO

RESULTADO PRIMEIRO TURNO			GLOBAL: 0
Tipo: NOMINAL	Sim: 11	Presidente: 31 - Antonio Zóio	Não: 5
Data Início: 21/10/2019 16:29:03	Abs: 0	Data Fim: 21/10/2019 16:29:51	
Voto Minerva: N	Resultado: APROVADO		





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000084

000012

Manifestação do Controle Interno nº 043/2018/CI-CM

Assunto: Pregão Presencial nº 009/2018 (Integração de Estágios).

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto a "**contratação de instituição integradora de estágios supervisionados**", conforme protocolo nº 1610/2018.

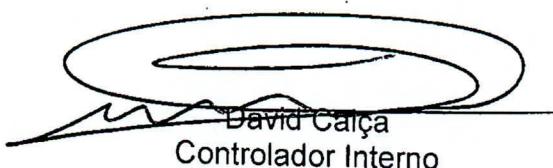
O processo conta com 83 (oitenta e três) páginas, com as seguintes peças: a) "Solicitação de Aquisição" (folhas 42 a 44) onde consta autorização da Mesa para esta contratação, bem como, informação do Departamento Contábil indicando dotação orçamentária para despesa pretendida, b) "Termo de Referência" (folhas 28 a 34), c) pesquisa de preços, d) Edital e seus anexos (folhas 45 a 80).

Encaminhado o feito para aprovação da Assessoria Jurídica, esta emitiu o "PARECER JURÍDICO N° 181.2018" (folha 82), no qual defendeu a legalidade do certame, considerando que está "*sendo elaborado nos termos da Lei nº 8.666/93 e, em especial ao previsto no art. 4, V, da Lei nº 10.520/02.*"

Entendo necessário que a imposição de contratação de seguro em favor dos estagiários, deve levar em consideração a atribuição de valor mínimo de indenização, até mesmo para garantir uniformidade das coberturas ofertadas.

Após breve relato, e apontamento realizado, não vislumbro óbice ao prosseguimento do certame, a manifestação não elide nem respalda fatos não detectados no trabalho desenvolvido, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Toledo, 17 de agosto de 2018.



David Calça
Controlador Interno